

Registro: 2012.0000160675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0154386-67.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODOLIQ TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) sendo apelados CLEONICE ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ AILTON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e REJANE ALVES DOS SANTOS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Ricardo Negrão RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 18.556

APEL. N° : 0154386-67.2009. 8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : RODOLIQ TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) APDO. : CLEONICE ALVES DOS SANTOS (JUST GRAT) E

OUTROS

INTERDO.: TOKIKO OBA

PRESCRIÇÃO – Ação indenizatória – Responsabilidade civil de transportadora por danos decorrentes de acidente de trânsito –Prescrição – Pretensão à aplicação do prazo previsto no art. 206, § 3°, V, do Código Civil de 2003 – Impropriedade – Novo prazo reduzido que, se aplicado, somente iniciaria a contagem a partir da entrada em vigor do Código Civil em janeiro de 2003 – Fato ocorrido em dezembro de 1988 e ajuizamento em setembro de 2005 – Prazo vintenário não consumado – Recurso da transportadora, hoje massa falida, não provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente causado por condutor de veículo pertencente a empresa hoje falida – Nexo de causalidade demonstrado – Culpa do condutor firmada no Juízo Criminal – Responsabilidade decorrente de ato de preposto – Sentença mantida.

Dispositivo: negam provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto pela Massa Falida de Rodoliq Transportes Ltda. dirigido à r. sentença (fl. 362-367) proferida pelo Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo que julgou procedente a ação de cunho indenizatório proposta por Cleonice Alves dos Santos, José Ailton dos Santos, José Carlos dos Santos e Rejane Alves dos Santos Nunes.

Disponibilizada a r. sentença em 10 de dezembro de 2010 (fl. 369), sobreveio interposição de recurso de apelação aos 20 desse mesmo mês (fl. 370-374).

Sustentam as razões recursais a reforma da r. sentença, com os seguintes argumentos: (a) prescrição do direito de ação, na forma do inc. VI, § 3º, art. 206 do Código Civil; (b) inexistência de nexo de causalidade porque a culpa pelo acidente que vitimou de morte o Sr. Vicente Nogueira dos Santos deve ser imputada ao motorista e não à requerida; (c) não há prova tenha a requerida contribuído para o acidente, inexistindo vínculo empregatício para com o motorista, contratado por outra empresa, a Transequip Transportes e Locação Ltda.; (d) subsidiariamente, os sócios da falida devem responder solidariamente.

Sem contrarrazões.

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação pelo improvimento do recurso (fl. 382-386), em parecer assinado pela Dra. Maria da Glória Villaça Borin Gavião de Almeida.

É o relatório.

I - DA PRESCRIÇÃO

No que se refere à prescrição, impossível a aplicação de regra nova ao evento ocorrido antes da vigência do Código Civil. O acidente ocorreu em 9 de dezembro de 1988 (fl. 29) e o ajuizamento foi promovido aos 30 de setembro de 2005 (fl. 2), antes do decurso do prazo vintenário estipulado pela lei anterior, contado integralmente, por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil, uma vez que na data da vigência do Código Civil já transcorrera período de 14 anos e um mês.

Não se aplica, como quer a recorrente, o novo prazo prescricional, sem considerar a data da entrada em vigor do Código Civil. Se isto fosse possível, os novos prazos reduzidos atingiriam fatos pretéritos.

Veja-se:

Quando tiver ocorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da lei nova, a partir de sua vigência (12.1.2003), desprezando-se o tempo que já tenha fluído sob a égide da lei revogada. (Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 5ª ed., 2007, p. 1.206).

Nesse mesmo sentido, confira-se Jornada IV STJ 299 e Jornada I STJ 50.

A aplicação da lei geral quanto à prescrição no caso concreto se dá pelo princípio da especialidade. Houve morte da vítima e ilícito criminal na condução de veículo automotor razão pela qual embora se reconheça a má prestação de serviços, deve-se considerar o resultado morte como determinante à aplicação das normas que regem a responsabilidade por ato ilícito.

Confira-se nesse sentido a anotação no Código Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 5ª ed., 2007, p. 361-362:

Acidente de trânsito. Morte da passageira. CDC ou CC? Por defeito de serviço, na previsão do CDC 14 § 1º I a III, há que se entender, no caso do transportador de passageiros, aquele inerente ao curso comum da atividade comercial, em tal



situação não se compreendendo acidente que vitima fatalmente passageira do coletivo, uma vez que constitui circunstância extraordinária, alheia à expectativa do contratante, inserindo-se no campo da responsabilidade civil, e assim sujeita à prescrição vintenária do CC/1916 177 (v. CC 205) e não do CDC 27 (STJ 4ª T, REsp 280473-R, Aldir Passarinho Júnior, m.v., j. 6.3.2001, DJU 4.2.2002).

II -DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE

A questão da autoria pelo acidente encontra-se definida na esfera criminal. O Sr. <u>José Carlos Santos</u>, condutor do veículo causador do acidente, foi condenado criminalmente pela prática do crime que vitimou o marido e pai dos autores à pena de 1 ano e seis meses de detenção, prevista nos arts. 121, § 3º, 129, § 6º, combinados com o art. 70 do Código Penal, conforme se pode ler na r. sentença proferida pelo MM. Juízo da E. 1ª Vara Criminal de Vila Prudente, nesta Capital (fl. 80-87).

A pessoa de José Carlos <u>dos</u> Santos, funcionário da Transequip Transportes e Locação Ltda. a que o Sr. Administrador Judicial faz referência é um dos autores filho da vítima fatal, homônimo do causador do acidente (veja-se fl. 95-97).

Informações prestadas pelo Detran (fl. 291 e 297) apontam que o veículo conduzido pelo causador do evento morte pertenceu a Rodoliq Transportes Ltda., antes da data de 18 de novembro de 1989. O acidente ocorreu em 9 de dezembro de 1988 (fl. 29).

Ao apresentar sua defesa nos autos, o sócio da falida não nega a titularidade do veículo conduzido pelo causador do acidente, nem esboça qualquer impugnação a esse fato, admitindo que o condutor era seu preposto, conforme se pode ler em fl. 240, ao final:

Insta ressaltar que o acidente ocorreu no ano de 1988, época em que a vigia o Código Civil de 1916. Sobre a responsabilidade civil, referida legislação dispunha, em seu art. 1.523, que a pessoa jurídica (empregador) só seria responsável se ficasse comprovado ter concorrido para o dano.

Ocorre que não existem nos autos provas de que a ré tenha concorrido para o acidente.

E, finalmente, ao ser interrogado na fase policial, o então indiciado José Carlos Santos declarou exercer sua atividade de motorista na



R. Baia Grande, 707, Vila Alpina, na empresa Oba Com. Imp. De Bebidas Ltda. (fl. 31), denominação empresarial expressiva considerando que os sócios da falida são Tokiko Oba e Misako Oba (fl. 157).

Ao entregar o veículo que lhe pertencia a quem deu causa aos prejuízos materiais e morais sofridos pelos autores, responde a sociedade hoje falida pelo resultado alcançado, independentemente de culpa ou dolo de sua parte.

Não há como impor obrigação solidária aos sócios da falida, esta sim dependente de prova de efetiva contribuição para o evento danoso e nos casos de responsabilidade extraordinária dos sócios previstos no ordenamento societário, não minimamente demonstrados nos autos.

Em outra linha de indagação, compete ao Sr. Administrador Judicial investigar a relação entre a empregadora do causador do acidente e a empresa falida visando recompor a massa objetiva.

Sendo estes os limites recursais, de se concluir pela improcedência do recurso.

É o que basta para, reiterando os fundamentos da r. sentença, negar provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO RELATOR